SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554301 - MG (2024/0022806-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MAPEL - MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
		TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
		DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
		MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
		GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - MG143323
		CLARISSA DE ARAUJO ALVARENGA - MG112312
		KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
		LUCAS EMANUEL FERREIRA PEREIRA - MG228805
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521
		SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS - MG107722

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS LOCAIS. SÚMULA N. 280/STF. FALTA DE REFUTAÇÃO A ALICERCES AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Sodalício mineiro solucionou a contenda ao fundamento de que, segundo a legislação local, o lançamento da TFAMG deve ser realizado pelo próprio contribuinte, o que se contrapõe à tese recursal de ilegalidade por ausência de lançamento, de correspondente notificação e de oferta de oportunidade para impugnação administrativa, ficando nítido que o exame da matéria demandaria reinterpretação de legislação local aplicada no acórdão

Documento eletrônico VDA58175514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9461286d-6fec-4de1-9c32-f98d9207ffc3

de origem (Lei estadual n. 14.940/2003; Decreto estadual n. 44.747/2008; Lei estadual n. 6.763/1975), o que atrai a Súmula n. 280/STF, além da incidência do Enunciado n. 283/STF, porque remanescem alicerces autônomos não infirmados de modo eficaz.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9461286d-6fec-4de1-9c32-f98d9207ffc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554301 - MG (2024/0022806-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MAPEL - MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
		TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
		DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
		MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
		GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES - MG143323
		CLARISSA DE ARAUJO ALVARENGA - MG112312
		KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
		LUCAS EMANUEL FERREIRA PEREIRA - MG228805
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521
		SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS - MG107722

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS LOCAIS. SÚMULA N. 280/STF. FALTA DE REFUTAÇÃO A ALICERCES AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Sodalício mineiro solucionou a contenda ao fundamento de que, segundo a legislação local, o lançamento da TFAMG deve ser realizado pelo próprio contribuinte, o que se contrapõe à tese recursal de ilegalidade por ausência de lançamento, de correspondente notificação e de oferta de oportunidade para impugnação administrativa, ficando nítido que o exame da matéria demandaria reinterpretação de legislação local aplicada no acórdão de origem (Lei estadual n. 14.940/2003; Decreto estadual n. 44.747/2008; Lei estadual n. 6.763/1975), o que atrai a Súmula n. 280/STF, além da incidência do Enunciado n. 283/STF, porque remanescem alicerces autônomos não infirmados de modo eficaz.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57437261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:53
Código de Controle do Documento: 6d227f9b-b8c5-4b97-8c4d-6c3d5a9bc287

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Mapel – Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; (II) em relação à indicada violação aos arts. 151, III, e 206, do CTN, o acórdão recorrido solucionou a contenda valendo-se de fundamentação prejudicial à tese da agravante, a saber, a natureza não contenciosa do crédito debatido, não havendo possibilidade de impugnação administrativa, tendo, por isso, prescindido da exegese dos mencionados dispositivos legais; e (III) outrossim, o aresto é claro ao asseverar que, segundo a legislação local, o lançamento da TFAMG deve ser realizado pelo contribuinte, o que se contrapõe à tese recursal de ilegalidade por ausência de lançamento, de correspondente notificação e de oferta de oportunidade para impugnação administrativa, ficando nítido que o exame da matéria demandaria reinterpretação de legislação local aplicada no decisório colegiado de origem (Lei estadual n. 14.940/2003; Decreto estadual n. 44.747/2008; Lei estadual n. 6.763/1975), o que atrai o impedimento consagrado na **Súmula n. 280/STF,** além da incidência do **Enunciado n. 283/STF**, porque remanescem alicerces autônomos não infirmados de modo eficaz.

A parte recorrente, em suas razões, sustenta que: (i) "*não pleiteia que este Colendo Tribunal se debruce sobre o conteúdo ou o alcance da Lei Estadual nº 14.940/2003 ou do Decreto Estadual nº 44.747/2008 para dizer o que eles significam. O que se busca é a análise da compatibilidade dessas normas locais com a legislação federal hierarquicamente superior, qual seja, o Código Tributário Nacional, que detém o status de lei complementar*" (fl. 700); (ii) "[a]*o demonstrar que a criação de um crédito tributário imune ao contraditório e à ampla defesa viola os artigos 97, 142 e 151 do CTN,* [...] *impugnou, de forma cabal e específica, o único fundamento que sustentava a decisão do TJMG*" (fl. 702); e (iii) deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, visto que "*buscou expressamente que o TJMG se manifestasse sobre como a dispensa de notificação e de impugnação, baseada em direito local, se harmonizaria com as garantias constitucionais do devido processo legal e com as normas gerais do CTN*" (fl. 702), tendo remanescido omisso a esse respeito, como também "*sobre a necessidade de notificação para novas exigências tributárias não abrangidas por declarações anteriores, questão fática e jurídica relevante que foi completamente ignorada*" (fl. 703). No mais, reprisa as teses de mérito do apelo raro inadmitido.

Impugnação às fls. 712/716.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57437261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:53
Código de Controle do Documento: 6d227f9b-b8c5-4b97-8c4d-6c3d5a9bc287

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo *decisum* recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado por **Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda**. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 437):*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR – VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DIALETICIDADE – REJEITADA – TFAMG – NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO LANÇAMENTO – DESNECESSÁRIO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO-CONTENCIOSO – IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – INCABÍVEL – RECURSO DESPROVIDO.*
> > *- Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais estão associadas à irresignação com a sentença.*
> > *- Incabível notificação pessoal quando a Lei estipula que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Minas Gerais (MG) deve ter o lançamento realizado pelo contribuinte.*
> > *- Em se tratando de crédito tributário não-contencioso, não há a possibilidade de impugnação administrativa, dado que o lançamento é de responsabilidade do contribuinte.*
> > *- Recurso ao qual se nega provimento.*
>
> *Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: **(I)** art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar: (i) a alegação de que o contribuinte faz jus à notificação fiscal de lançamento para fruição do direito de impugnação e do devido processo legal quanto aos critérios da cobrança; e (ii) a necessidade de notificação de lançamento referente a novas exigências não antes notificadas; **(II)** arts. 97 e 142 do CTN, afirmando que a cobrança da TFAMG e a negativa de certidões de regularidade fiscal são ilegais porque ausente a constituição do crédito tributário mediante lançamento e correspondente notificação, garantias do contribuinte previstas no princípio da legalidade tributária. Acrescenta que, independentemente da modalidade de lançamento, é poder-dever da Administração constituir o crédito tributário; **(III)** art. 151, III, do CTN, sustentando que a exigibilidade dos créditos deve ser suspensa quando há reclamações e recursos administrativos, notadamente em razão da sistemática de arrecadação conjunta via GRU única (TCFA/TFAMG) sob gestão do Ibama, o que demandaria a comunicação aos órgãos ambientais estaduais para averbação da suspensão. Aduz, ainda, que a falta de reconhecimento da suspensão conduziu indevidamente à manutenção da restrição fiscal; **(IV)** art. 206 do CTN, porque a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (CND/CPD-EN) não pode persistir quando inexistente crédito definitivamente constituído ou quando a exigibilidade esteja suspensa.*
> *Contrarrazões ao recurso especial às fls. 549/556.*

Documento eletrônico VDA57437261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:53
Código de Controle do Documento: 6d227f9b-b8c5-4b97-8c4d-6c3d5a9bc287

Pela decisão de fls. 560/567 foi inadmitido o recurso especial, decisão contra a qual foi interposto o recurso de agravo às fls. 574/619.
Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 625/632.
O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de enfrentar a questão de mérito ante a ausência de interesse público primário que o justifique (fls. 677/681).

***É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO**.*
A decisão agravada, de inadmissibilidade do recurso especial, deve ser mantida pelos óbices nela apontados.
Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a instância de origem registrou, corretamente, que o acórdão impugnado enfrentou de forma clara e coerente as controvérsias, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos, o que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 562).
Com efeito, este Tribunal tem reiterada jurisprudência no sentido de que não se configura negativa de prestação jurisdicional quando há decisão sobre o tema invocado pela parte embargante, sobretudo quando os fundamentos adotados bastam para rechaçar a tese como um todo. A propósito:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> [...]
> *IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente e de modo suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*
> *V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.*
> [...]
> *(**REsp n. 1.901.271/MT**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 13/10/2021.)*

Documento eletrônico VDA57437261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:53
Código de Controle do Documento: 6d227f9b-b8c5-4b97-8c4d-6c3d5a9bc287

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. BONIFICAÇÃO DE PONTUALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

*(**AgInt no REsp n. 2.155.135/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. EXCLUSÃO DE COEXECUTADOS NO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

[...]

Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

*(**AgInt no AREsp n. 2.688.838/MG**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/3/2025.)*

Nesse quadro, não se verifica a violação ao art. 1.022, II, do CPC, o que impede a superação do primeiro óbice.

No que tange à indicada violação dos arts. 151, III, e 206 do CTN, o próprio decisum *destacou que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia por fundamento prejudicial à tese da agravante ("consubstanciado no entendimento de que, em se tratando de crédito tributário não contencioso, não há a possibilidade de impugnação administrativa, dado que o lançamento é de responsabilidade do contribuinte"), de modo que prescindiu da exegese dos referidos dispositivos da codificação tributária.*

*Ademais, o exame da matéria demandaria reinterpretação de legislação local aplicada no acórdão de origem (Lei estadual n. 14.940/2003; Decreto estadual n. 44.747/2008; Lei estadual n. 6.763/1975), o que atrai, por analogia, o impedimento consagrado na **Súmula 280/STF** ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."), além da incidência da **Súmula 283/STF**, porque remanescem fundamentos autônomos não infirmados de modo eficaz ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria,*

Documento eletrônico VDA57437261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:53
Código de Controle do Documento: 6d227f9b-b8c5-4b97-8c4d-6c3d5a9bc287

Primeira Turma, DJe 17/2/2021; ***AgInt no AREsp 1.679.006/SP****, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.*
De fato, o acórdão é claro ao asseverar que, segundo a legislação local, o lançamento da TFAMG deve ser realizado pelo contribuinte, o que se contrapõe à tese recursal de ilegalidade por ausência de lançamento, de correspondente notificação e de oferta de oportunidade para impugnação administrativa. Contrariar essa conclusão demandaria incursão na exegese da legislação local, o que é vedado pela referida ***Súmula 280/STF****.*

ANTE O EXPOSTO*, nego provimento ao agravo.*
Publique-se.

A agravante insiste em que deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, visto que "*buscou expressamente que o TJMG se manifestasse sobre como a dispensa de notificação e de impugnação, baseada em direito local, se harmonizaria com as garantias constitucionais do devido processo legal e com as normas gerais do CTN*" (fl. 702), tendo remanescido omisso a esse respeito, como também "*sobre a necessidade de notificação para novas exigências tributárias não abrangidas por declarações anteriores, questão fática e jurídica relevante que foi completamente ignorada*" (fl. 703).

A leitura atenta dos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem (fls. 456/458) denota que deles não constou o segundo ponto indicado como omitido ("*necessidade de notificação para novas exigências tributárias não abrangidas por declarações anteriores, questão fática e jurídica relevante que foi completamente ignorada*" - fl. 703).

Logo, não há como tachar o acórdão recorrido de omisso nesse particular.

Noutro giro, o Tribunal de origem solucionou a contenda ao entendimento de que, "***se o lançamento é feito pelo próprio contribuinte****, incabível qualquer alegação de ausência de notificação pessoal. Assim sendo, não incorre em nenhuma nulidade a exigência dos créditos tributários*" (fl. 484 - g.n.), questão essa preliminar e prejudicial ao exame das teses recursais centradas nos arts. 151, III, e 206, do CTN.

Nesse contexto, igualmente não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AO ART. 431-A DO CPC/1.973. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS.
1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC/1.973 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA57437261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:53
Código de Controle do Documento: 6d227f9b-b8c5-4b97-8c4d-6c3d5a9bc287

> *2.* **"*O acolhimento de questão preliminar implica a prejudicialidade da análise meritória do pedido formulado; não denega prestação jurisdicional, em conseqüência, o órgão julgador que, nesta hipótese, deixa de apreciar as questões de mérito suscitadas*"** *(REsp 382.904/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2002, DJ 21/10/2002, p. 365).*
> *3. Na hipótese dos autos, observa-se que a Corte local analisou suficientemente a demanda e acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença e reabertura da fase instrutória. Assim, não procedem os argumentos sobre a existência de omissão dos artigos de lei indicados como violados, a presença de contradição e obscuridade no julgado e a falta de fundamentação.*
> *4. O acórdão proferido pela Corte local também acolheu a preliminar de cerceamento em razão de outro fundamento autônomo, qual seja, a falta de designação de audiência para sanar incongruências e omissões no laudo pericial apresentados nos autos.*
> *5. O acolhimento da pretensão recursal acerca da ausência de prejuízo (*pas de nulité sans grife*) demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*
> *6. Não há falar em preclusão, pois, antes da prolação da sentença, a parte recorrida apresentou petição requerendo expressamente a nulidade da perícia e do respectivo laudo.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.507.905/MT**, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

Passo seguinte, o argumento da recorrente de que "*não pleiteia que este Colendo Tribunal se debruce sobre o conteúdo ou o alcance da Lei Estadual nº 14.940/2003 ou do Decreto Estadual nº 44.747/2008 para dizer o que eles significam.* ***O que se busca é a análise da compatibilidade dessas normas locais com a legislação federal hierarquicamente superior,*** *qual seja, o Código Tributário Nacional, que detém o status de lei complementar*" (fl. 700 - g.n.), além de não ser apto a refutar a Súmula n. 280/STF, deixa transparecer, isso sim, que o intento recursal possui índole eminentemente constitucional, não competindo, pois, ao STJ a sua apreciação, mas sim ao STF, na via do recurso extraordinário *stricto sensu* (v. art. 102, III, *d*, da CF).

Outrossim, a mera insistência na alegação de que, "[a]*o demonstrar que a criação de um crédito tributário imune ao contraditório e à ampla defesa viola os artigos 97, 142 e 151 do CTN,* [...] *impugnou, de forma cabal e específica, o único fundamento que sustentava a decisão do TJMG*" (fl. 702), não é hábil a afastar a aplicação do Enunciado n. 283/STF, remanescendo incólume o pilar do julgado mineiro de que, "***se o lançamento é feito pelo próprio contribuinte****, incabível qualquer alegação de ausência de notificação pessoal. Assim sendo, não incorre em nenhuma nulidade a exigência dos créditos tributários*" (fl. 484 - g.n.).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57437261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/06/2026 20:20:53
Código de Controle do Documento: 6d227f9b-b8c5-4b97-8c4d-6c3d5a9bc287

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.554.301 / MG

Número Registro: 2024/0022806-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212019988001 10000212019988002 10000212019988003 10000212019988004
51123619620198130024

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPEL - MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
	TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
	DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
	MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
	GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - MG143323
	CLARISSA DE ARAUJO ALVARENGA - MG112312
	KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
	LUCAS EMANUEL FERREIRA PEREIRA - MG228805
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521
	SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS - MG107722

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAPEL - MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
	TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
	DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500

Documento eletrônico VDA58140258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:46
Código de Controle do Documento: 68e7c2df-61d3-4dd2-85d6-d9044a205cc6

MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - MG143323
CLARISSA DE ARAUJO ALVARENGA - MG112312
KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
LUCAS EMANUEL FERREIRA PEREIRA - MG228805

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521
SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS - MG107722

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:46
Código de Controle do Documento: 68e7c2df-61d3-4dd2-85d6-d9044a205cc6